

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial; Belém (PA), 26 de janeiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial  
Protocolo 797735

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL  
PROCEDIMENTO Nº 131/10 - PJTFEIS**

PROCEDÊNCIA: HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2009

ATO Nº 010/2015 - PJTFEIS

Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pelo HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO, referentes ao exercício financeiro de 2009, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 26 de janeiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial  
**RECOMENDAÇÃO Nº 010/2015-PJTFEIS**

Senhor Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66;

Considerando, o que consta do Procedimento Preparatório nº 131/10-MP/PJTFEIS - Prestação de Contas do Ano Calendário 2009;

*Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":*

*"Art. 27 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:*

*IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;*

*Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo nosso).*

RECOMENDAR:

a) Que a doravante faça o lançamento dos Demonstrativos Contábeis: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício no livro Diário, atendendo ao disposto no § 2º do Art. 1.184 da Lei 10. Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil Brasileiro) e ao item 2.1.4 da NBC T 2 - Das Formalidades da Escrituração Contábil.

b) Que o Livro Razão da entidade seja confeccionado com todas as contas contábeis registradas no Livro Diário.

Belém, 26 de janeiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 131/10  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009**

INTERESSADO: HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.933.933/0001-92, situado à Rua Ferreira Cantão, n. 483, Centro, em 01/06/2009, foi notificada (fls. 03) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário de 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.

Às fls. 04, o Diretor da entidade, Sr. Paulo Fernando Monteiro, protocolizou administrativamente no Ministério Público, por intermédio de Ofício, a entrega dos documentos alusivos à prestação de contas do exercício de 2009.

Às fls. 259 a 262, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas (com recomendações) da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas

do ano-calendário 2009 da entidade denominada HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos às fls. 04/258, sugeriu a aprovação das contas (com recomendações) apresentadas do Exercício de 2009, conforme parecer nº 01/2014 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. ºVerificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despidendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos

poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade ao prestar contas ao Ministério Público do exercício 2009, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impelido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir, sugere a aprovação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 01/2014 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÕES as contas do ano-calendário de 2009 da entidade HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação, Recomendação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;

4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.

5) REMETER, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial; Belém (PA), 26 de janeiro de 2015.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

**Protocolo 797740**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

**PORTARIA Nº 003/2015 - MP - 3º PJ/MA/PC/HU**

O 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL, HABITAÇÃO E URBANISMO DE BELÉM, Dr. RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES torna pública a Portaria nº 003/2015 - MP - 3º PJ/MA/PC/HU que instaurou o Procedimento Administrativo nº 000018-113/2015 - MP - 3º PJ/MA/PC/HU que se encontra à disposição na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém, sito na Rua Ângelo Custódio, nº 36 - Anexo I - térreo - Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Data da Instauração: 11.02.2015

Objeto: Objetivando acompanhar o processo exploração de baixita pela Mina da Alcoa em Juruti.

Promotor de Justiça: RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

**Protocolo 797757**

**EXTRATO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 000019-151/2015**

**PORTARIA Nº 009/2015**

Data da instauração: 13/02/2015

Investigado: Presidente da Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA)  
Objeto: Apurar possíveis irregularidades com relação à locação de imóveis, no distrito de Icoaraci, para o funcionamento de programas da referida Fundação.

Promotor de Justiça: Firmino Araújo de Matos

**Protocolo 797761**

**EXTRATO DO INQUÉRITO CIVIL**

**Nº 000466-110/2014-MP/PJ/DPP/MA**

O PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DO 4º CARGO DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, Dr. FIRMINO ARAÚJO DE MATOS, torna pública a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil nº 000466-110/2014-MP/PJ/DPP/MA, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público na Rua João Diogo n. 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

Portaria de Instauração nº 008/2015

Data da Instauração: 12/02/2015

Objeto: Apurar possíveis irregularidades com relação à prestação de contas da Associação Afro-Religiosa e Cultural Moradia de Oxóssi (AMORODÉ), exercício de 2009;

Promotor de Justiça: FIRMINO ARAÚJO DE MATOS (TITULAR).

**Protocolo 797765**